

DEUS ESTÁ MORTO? CRISE DA TRANSCENDÊNCIA MORAL

IS GOD DEAD? MORAL TRANSCENDENCE AND HUMAN RIGHTS

Artigo recebido em: 27/11/2025

Artigo aceito em: 26/2/2026

Lisbino Geraldo Miranda do Carmo*

*Universidade da Amazônia, Belém, Pará, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6182097085008910>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2581-5789>

lisbinounama@gmail.com

Océlio de Jesus Carneiro de Morais*

*Universidade da Amazônia, Belém, Pará, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8276488915396482>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3254-0090>

dejesus.ocelio@gmail.com

Paulo Roberto Batista da Costa Junior*

*Universidade da Amazônia, Belém, Pará, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0043288226051197>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-0081-7252>

batista.paulo.adv@gmail.com

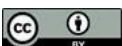
The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O presente artigo tem por tema os fundamentos filosóficos dos direitos humanos e os efeitos do enfraquecimento da transcendência moral sobre a noção universal de dignidade humana. O objetivo geral consiste em investigar o deslocamento dos alicerces jusnaturalistas clássicos para perspectivas relativistas e construtivistas na doutrina contemporânea, examinando especificamente a genealogia histórica da dignidade humana, os impactos do processo de secularização moral e os limites normativos da teoria crítica e do relativismo cultural. A pesquisa adota abordagem teórica qualitativa com lógica hipotético-dedutiva, desenvolvida mediante análise bibliográfica e documental interdisciplinar, articulando filosofia do direito, teoria dos direitos humanos e história das ideias morais. Os resultados demonstram que a dignidade humana radica na tradição jusnaturalista clássica e na noção de *imago Dei*, e que os modelos imanentes de fundamentação, notadamente a razão comunicativa habermasiana, revelam insuficiências estruturais frente às exigências de universalidade e incondicionalidade inerentes à proteção da pessoa humana. Conclui-se que a crise contemporânea dos direitos humanos é filosófica e moral em sua essência, e que a recuperação crítica da tradição jusnaturalista clássica permanece tarefa normativa

Abstract

*This article addresses the philosophical foundations of human rights and the effects of the weakening of moral transcendence on the universal notion of human dignity. The general objective is to investigate the displacement of classical natural law foundations toward relativist and constructivist perspectives in contemporary doctrine, specifically examining the historical genealogy of human dignity, the impacts of moral secularization, and the normative limits of critical theory and cultural relativism. The research adopts a qualitative theoretical approach with hypothetical-deductive logic, developed through interdisciplinary bibliographical and documentary analysis, articulating philosophy of law, human rights theory, and history of moral ideas. The results demonstrate that human dignity is rooted in the classical natural law tradition and in the notion of *imago Dei*, and that immanent models of foundation, notably Habermasian communicative reason, reveal structural insufficiencies in meeting the demands of universality and unconditionality inherent to the protection of the human person. It is concluded that the contemporary crisis of human rights is philosophical and moral in its essence, and that the critical recovery of the classical natural law tradition remains an*



insubstituível para a teoria constitucional dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Direitos Humanos. Jusnaturalismo. Relativismo Moral. Secularização.

irreplaceable normative task for the constitutional theory of fundamental rights.

Keywords: *Human Dignity. Human Rights. Moral Relativism. Natural Law. Secularization.*

1 INTRODUÇÃO

O pensamento jurídico ocidental contemporâneo assenta-se, em larga medida, sobre a premissa de que os direitos humanos constituem conquistas universais, inerentes à condição humana e exigíveis perante qualquer ordenamento jurídico, independentemente de contextos culturais, históricos ou religiosos. Essa premissa, todavia, encobre uma questão filosófica de profundidade considerável e de relevância prática inegável: sobre que fundamentos repousa, afinal, a afirmação de que todo ser humano possui dignidade inviolável? A resposta atravessa séculos de elaboração intelectual, mobiliza tradições filosóficas e teológicas irreduzíveis entre si e permanece como um dos problemas mais vivos e urgentes da filosofia do direito contemporânea.

A investigação que se apresenta não tem por objeto questionar a validade dos direitos humanos, nem afirmar a superioridade de uma tradição religiosa sobre outras. Seu propósito é metodologicamente mais preciso: demonstrar que a civilização ocidental foi constituída sobre um tronco filosófico e moral específico, o jusnaturalismo clássico articulado com a tradição judaico-cristã, e que a relativização desse tronco fundante compromete estruturalmente a universalidade e a estabilidade da noção de dignidade que o arcabouço dos direitos humanos pretende proteger. Trata-se de uma crítica interna à tradição ocidental, e não de uma pretensão de universalizar acriticamente uma visão de mundo particular. O budismo, o islamismo, o hinduísmo e o confucionismo desenvolveram elaborações robustas sobre a dignidade humana que merecem pleno reconhecimento intelectual. o que se sustenta é que, no contexto específico da civilização ocidental, o abandono dos fundamentos jusnaturalistas clássicos e da antropologia da imago Dei produz um vazio filosófico que as alternativas imanentes disponíveis não conseguem preencher satisfatoriamente.

A noção de dignidade humana não emergiu de um vazio normativo, nem foi criação repentina das declarações setecentistas ou dos pactos internacionais do século XX. Esses instrumentos formalizaram, em linguagem jurídica positiva, convicções

morais sedimentadas ao longo de séculos pela tradição jusnaturalista clássica e pela tradição moral judaico-cristã. Esse patrimônio foi, contudo, submetido a progressivo questionamento pela modernidade. O processo de secularização eliminou o referencial de validade que conferia inteligibilidade e força normativa às exigências morais que sustentam o projeto dos direitos humanos, e os esforços para ancorar os direitos em bases puramente imanentes revelam fragilidades estruturais quando confrontados com as exigências de universalidade e incondicionalidade que a proteção da dignidade humana impõe.

Diante desse contexto, a investigação enfrenta o seguinte problema central: a teoria contemporânea dos direitos humanos, ao afastar-se de seus fundamentos morais transcendentais, compromete a universalidade e a estabilidade da noção de dignidade da pessoa humana? Como hipótese orientadora, sustenta-se que o progressivo abandono dessa base transcendental tende a fragilizar a noção universal de dignidade humana, convertendo os direitos em instrumentos contingentes de disputa política e cultural, e que a crise atual dos direitos humanos é, em sua essência, filosófica e moral. O objetivo geral consiste em investigar os efeitos do enfraquecimento da transcendência moral na teoria contemporânea dos direitos humanos, analisando criticamente o deslocamento dos fundamentos jusnaturalistas clássicos para perspectivas relativistas e construtivistas. Como objetivos específicos, propõe-se examinar a origem histórica e filosófica dos direitos humanos na tradição do direito natural e na moral judaico-cristã. analisar o processo de secularização moral na modernidade e seus impactos sobre os fundamentos dos direitos humanos. e avaliar criticamente as correntes contemporâneas influenciadas pela teoria crítica e pelo relativismo moral, apresentando suas contribuições e seus limites com equidade argumentativa. A pesquisa adota abordagem teórica qualitativa com lógica hipotético-dedutiva, desenvolvida mediante análise bibliográfica e documental interdisciplinar que articula filosofia do direito, teoria dos direitos humanos, história das ideias morais e hermenêutica constitucional, priorizando autores consolidados nas tradições jusnaturalista, crítica e secular, de modo a garantir equilíbrio analítico.

2 A MATRIZ JUSNATURALISTA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONTRIBUIÇÃO DA TRADIÇÃO MORAL JUDAICO-CRISTÃ PARA A IDEIA DE DIGNIDADE HUMANA

A compreensão adequada dos direitos humanos exige que se recuse a ilusão de que eles nasceram subitamente nas declarações setecentistas ou nos pactos internacionais do século XX. O que essas fontes fizeram foi formalizar, em linguagem jurídica positiva, um conjunto de convicções morais elaboradas ao longo de séculos por diferentes tradições filosóficas e religiosas. Tratar os direitos humanos como criação exclusiva da modernidade iluminista equivale a confundir a codificação de uma ideia com o seu nascimento. A noção de que o ser humano possui prerrogativas invioláveis, anteriores ao Estado e independentes da vontade dos governantes, encontra suas raízes mais profundas no pensamento jusnaturalista clássico e, em especial, na tradição moral judaico-cristã. Cabe notar, com rigor metodológico, que autores como An-Na'im demonstraram ser possível identificar, a partir de dentro de cada tradição cultural, recursos normativos capazes de sustentar os direitos humanos de forma transcultural e não impositiva (AN-NA'IM, 1995). A tese desenvolvida neste artigo não nega esse potencial. Limita-se a reconhecer, com fidelidade histórica, o tronco intelectual específico do qual emergiu o sistema ocidental de proteção dos direitos humanos.

O direito natural, em sua formulação clássica, parte da premissa de que existe uma ordem moral objetiva, anterior e superior às convenções humanas, cognoscível pela razão. Sua origem remonta à síntese escolástica medieval, passando pela teologia moral de Francisco de Vitoria e Francisco Suárez, e antes deles por São Tomás de Aquino, que retomou e reelaborou a herança aristotélica (MARITAIN, 1943). A deformação iluminista do conceito, voltada a uma leitura individualista e contratualista, obscureceu essa genealogia, mas não a eliminou. Ao cortar as raízes metafísicas e teológicas do jusnaturalismo em nome de uma pretensa universalidade, a modernidade produziu o resultado oposto: fragilizou o tronco.

No pensamento de Aquino, o direito natural decorre dos princípios da razão prática, cuja formulação elementar estabelece que o bem deve ser buscado e o mal evitado (ALMEIDA, 2020). Esse primeiro princípio não é uma imposição externa, mas uma evidência da própria razão, acessível a qualquer ser humano capaz de reflexão. Ao refletir sobre os bens que perfazem o florescimento humano, a vida, o conhecimento, a amizade,

a integridade e a razão, identificam-se as exigências morais que nenhum ordenamento pode licitamente negar. George define a teoria do direito natural como reflexão crítica sobre os aspectos constitutivos do bem-estar e da realização das pessoas e das comunidades que elas formam (GEORGE, 2016), operando como antídoto contra a tirania e fornecendo parâmetros para controlar a autoridade estatal. É precisamente essa função de limite ao poder que torna o jusnaturalismo clássico insubstituível como fundamento dos direitos humanos: um direito que depende exclusivamente da vontade do legislador para existir pode, pela mesma vontade, ser suprimido.

No contexto do pensamento jurídico brasileiro, essa intuição encontrou elaboração sistemática na teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, segundo a qual o fenômeno jurídico exige a articulação necessária entre fato, valor e norma (REALE, 1994). A dimensão axiológica, central na arquitetura realeana, impede que o direito seja compreendido como mero comando normativo desprovido de referência valorativa objetiva, aproximando-se, por via metodológica distinta, da mesma conclusão que o jusnaturalismo clássico alcança por via metafísica: a de que normas jurídicas sem fundamento em valores que as transcendam tornam-se instrumentos arbitrários nas mãos do poder.

O núcleo da contribuição judaico-cristã reside na noção de *imago Dei*, a concepção bíblica de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus. Essa premissa constitui o fundamento paradigmático da igualdade absoluta entre os homens na ética cristã (MÜLLER, 2020): se todos participam de uma dignidade conferida pelo Criador, nenhuma hierarquia fundada em utilidade, raça ou condição social pode ser moralmente justificada. Frantz, Rego e Barbas propõem uma abordagem ontológica segundo a qual a dignidade é inerente ao ser humano enquanto tal, independentemente de suas capacidades contingentes (FRANTZ. REGO. BARBAS, 2026), fundamento que encontra convergência em outras grandes tradições religiosas. O budismo reconhece a sacralidade da vida em todos os seres sencientes. o islamismo afirma a dignidade do ser humano como *khalifa* de Deus na terra. o hinduísmo reconhece o *Atman* divino em cada pessoa. Essa convergência aponta para uma intuição moral profunda que o jusnaturalismo clássico soube articular filosoficamente com mais precisão e com mais consequências práticas para o direito ocidental. Aquino havia formulado essa compreensão ao definir a pessoa como o *subsistens rationale*, que une autonomia, inteligência e vontade em

estrutura metafísica singular, cujo princípio de incommunicabilis tornou-se a antítese filosófica de toda forma de instrumentalização do ser humano (REITTER, 2016).

A influência formativa do cristianismo sobre o pensamento jurídico ocidental não se limitou à especulação teológica. A afirmação da dignidade intrínseca da pessoa produziu consequências práticas de longa duração, entre as quais a emergência da igualdade humana e a emancipação dos escravos (FRANTZ. REGO. BARBAS, 2026). Significativamente, mesmo a partir de uma posição secular, Habermas reconheceu que os elementos modernos do constitucionalismo, a igualdade fundamental, a liberdade individual e a emancipação cívica, carregam uma dívida existencial com a herança semântica e religiosa judaico-cristã (HABERMAS apud REITER, 2020).

A positivação dos direitos humanos nos instrumentos internacionais do século XX confirmou essa herança sob nova forma. Durante as negociações da Declaração Universal de 1948, Jacques Maritain buscou incorporar a expressão natureza humana como fundamento primário dos direitos ali proclamados. por razões pragmáticas de aceitação cultural, a formulação final adotou o termo dignidade inerente, que opera, em substância, como equivalente jurídico do mesmo postulado jusnaturalista (MARTÍNEZ-VILLALBA, 2023). A formalização não criou a inviolabilidade. apenas a tornou exigível perante os tribunais. E é exatamente essa inviolabilidade que se encontra ameaçada quando se abandona o fundamento filosófico que lhe confere sentido.

3 A CRISE DA TRANSCENDÊNCIA MORAL NA MODERNIDADE E SEUS IMPACTOS NA TEORIA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS

A modernidade ocidental não se constituiu apenas como um conjunto de conquistas científicas e institucionais. Ela representou, sobretudo, uma transformação profunda no modo pelo qual as sociedades ocidentais passaram a compreender a moral, a religião e o direito. O processo de secularização não pode ser reduzido ao simples declínio da frequência religiosa ou à retirada formal da Igreja das instâncias de poder. O que está em jogo é uma mudança fenomenológica mais fundamental: a crença em Deus deixou de ser um axioma social evidente e passou a ser apenas uma entre outras opções disponíveis num mercado plural de visões de mundo (TAYLOR, 2007). Nesse cenário, a moral que outrora se ancorava em fundamentos transcendentais passou a disputar espaço com múltiplas alternativas imanentes, sem que nenhuma delas lograsse exercer a mesma força

normativa integradora. O esvaziamento dos fundamentos transcendentais produziu um déficit normativo específico na teoria dos direitos humanos que as alternativas imanentes disponíveis não têm conseguido suprir de forma satisfatória (GRIGORESCU, 2024), sem que isso implique qualquer propugnação pelo retorno a um modelo teocrático de organização social.

A secularização não foi um fenômeno neutro ou puramente cognitivo. Com o Estado absorvendo o protagonismo legislativo e patrimonial que pertencia à Igreja, processo localizado historicamente no contexto da Paz de Vestfália, a moral religiosa perdeu seu braço de coação mundano e sua posição como referência pública incontestável (REITER, 2020). O homem ocidental deixou de se perceber como membro de uma ordem dotada de sentido transcendente e passou a habitar um universo natural impessoal, sem finalidade inscrita (TAYLOR, 2007). Esse desencantamento eliminou as bases sobre as quais a antiga ética natural se sustentava. Convém reconhecer, com equidade argumentativa, que a separação entre Estado e Igreja também criou condições para o florescimento do pluralismo religioso e da liberdade de consciência. O problema não está na secularização das instituições políticas, mas na secularização dos fundamentos morais, categorias distintas que uma análise rigorosa não pode confundir.

A proclamação nietzschiana da morte de Deus não era um manifesto ateu em sentido banal, mas o diagnóstico de que os valores morais do Ocidente, construídos sobre uma metafísica transcendente, haviam perdido sua sustentação objetiva sem que a sociedade tivesse ainda percebido as consequências desse colapso. Para Nietzsche, a tradição judaico-cristã havia promovido uma revolta dos escravos na moral, erigindo a compaixão e o sofrimento como virtudes supremas. com a ruína da metafísica que as sustentava, o que restou foi um conjunto de exigências morais desprovidas de fundamento coerente (MOREIRA, 2010). A força do diagnóstico nietzschiano não reside em sua conclusão, que este artigo rejeita, mas em sua premissa: que não é possível conservar indefinidamente a estrutura normativa de uma moral após haver eliminado os fundamentos que a tornavam inteligível. Essa premissa é, paradoxalmente, um argumento a favor da preservação dos fundamentos, e não de seu abandono.

A partir da leitura de Alasdair MacIntyre, Lima descreve o mundo moral contemporâneo como em estado de grave desordem, comparável ao de uma civilização que preservou os fragmentos de uma prática científica sem reter o conhecimento que lhes conferia sentido (LIMA, 2018). Continuamos a usar expressões como justiça, dever e

direito, mas essas palavras operam como simulacros de uma moralidade que perdeu sua coerência interna. O resultado é o emotivismo, doutrina segundo a qual todos os julgamentos morais não passam de expressões de preferência, atitude ou sentimento, disfarçadas de argumentação racional. Nessa moldura, o debate ético converte-se num impasse de afirmações antagônicas, sem critério comum de resolução. A raiz filosófica dessa desordem está no abandono da teleologia: ao recusar o conceito aristotélico e tomista de telos como resíduo metafísico incompatível com a razão autônoma, as regras morais perderam o único contexto que lhes conferia inteligibilidade, a referência ao que o ser humano é chamado a ser (LIMA, 2018). O projeto iluminista não produziu a certeza prometida, mas uma pluralidade de sistemas éticos incomensuráveis e a prevalência do ceticismo moral, sem que se ignore que esse mesmo projeto gerou conquistas normativas reais, como a crítica à autoridade arbitrária, a afirmação da igualdade perante a lei e o desenvolvimento dos direitos civis e políticos.

Esse quadro de crise filosófica projetou-se diretamente sobre a teoria dos direitos humanos. A resposta mais elaborada veio da tradição habermasiana: a fundamentação dos direitos por meio da razão comunicativa e do consenso intersubjetivo, segundo a qual os direitos fundamentais derivam de um sistema jurídico que os cidadãos são obrigados a se atribuir mutuamente em virtude das condições do próprio discurso democrático (ZANON. TREVISOL, 2017). Esse modelo tem virtudes consideráveis que uma análise honesta deve reconhecer: ele é inclusivo, procedimental e compatível com o pluralismo das sociedades contemporâneas. A questão que se coloca não é se ele é intelectualmente relevante, pois claramente o é, mas se é suficiente para sustentar a incondicionalidade que os direitos humanos exigem em suas situações limites, e é precisamente aí que suas fragilidades se revelam. Marchenko e Kondratieva afirmam que não existe argumento secular plausível capaz de justificar que todo ser humano é sagrado (MARCHENKO. KONDRATIEVA, 2023), e sem a teologia da imago Dei, a sacralidade incondicional da pessoa torna-se uma afirmação que o pensamento utilitário pode questionar a qualquer momento, especialmente quando a utilidade individual ou coletiva exige o sacrifício de um indivíduo específico.

O próprio Iluminismo, ao reformular a dignidade a partir da autonomia racional, introduziu uma vulnerabilidade estrutural nessa construção: ao transferir o fundamento da dignidade de Deus para a capacidade racional e volitiva do indivíduo, a modernidade deixou expostos todos aqueles que não exercem plenamente essas capacidades, como

embriões, pessoas em estado vegetativo e portadores de deficiências cognitivas severas (FRANTZ. REGO. BARBAS, 2026). A dignidade que depende da razão funcional pode ser retirada de quem não raciocina da maneira esperada. Aqui se revela o paradoxo central da modernidade: ao tentar libertar a dignidade da teologia, tornou-a contingente em relação a critérios que a própria teologia havia recusado de forma categórica. Essa vulnerabilidade não é uma falha técnica facilmente corrigível. ela é estrutural, porque decorre da própria lógica do fundamento adotado.

Os impactos práticos desse vazio manifestam-se concretamente na hiperindividualização contemporânea, que levou à conversão dos direitos humanos em instrumentos de legitimação para disposições arbitrárias sobre o próprio corpo e a própria vida, como se estes fossem meios para fins de escolha pessoal, e não valores intrínsecos (EIJK, 2023). A lógica dos direitos, desprendida da lei natural, passou a servir para justificar exatamente aquilo que, em sua origem, pretendia proibir: a instrumentalização do ser humano. A persistência da necessidade humana de fundamentos absolutos manifesta-se na própria tendência das sociedades secularizadas a converter os direitos humanos em espécie de religião laica, transferindo para eles a reverência que antes era destinada ao divino (MJAALAND, 2019), o que constitui, por si só, argumento implícito a favor da tese que este artigo defende. Sem o lastro ontológico que os sustente diante de questionamentos radicais, os direitos humanos correm o risco de se tornarem instrumentos retóricos mobilizados seletivamente, conforme os interesses dos grupos que detêm poder de interpretação, gerando instabilidade conceitual precisamente no campo em que a estabilidade seria mais necessária (MENEZES, 2016).

4 RELATIVISMO MORAL, TEORIA CRÍTICA E A DISPUTA CONTEMPORÂNEA PELOS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS

As sociedades democráticas contemporâneas caracterizam-se por uma pluralidade de visões morais que coexistem, nem sempre pacificamente, no mesmo espaço público. Grupos religiosos, tradições culturais diversas, correntes filosóficas inconciliáveis e identidades políticas fragmentadas disputam, com frequência, a definição do que deve ser considerado justo, digno e universalmente protegido. Esse pluralismo coloca uma questão normativa de fundo: é possível sustentar direitos humanos com pretensão universal em um ambiente em que não há consenso sobre os valores que os fundamentam? Esta seção

pretende demonstrar que a dissolução dos padrões morais estruturantes da civilização ocidental, sob o pretexto de acolher o pluralismo, produz consequências filosóficas e práticas que comprometem a própria proteção que o discurso pluralista afirma querer ampliar.

A teoria crítica, desenvolvida a partir da Escola de Frankfurt, partiu da constatação de que a racionalidade moderna não havia produzido a emancipação prometida pelo Iluminismo, tendo antes instrumentalizado o indivíduo e convertido a promessa de liberdade em novas formas de dominação. Nesse quadro, o universalismo moral que sustenta os direitos humanos pode tornar-se, ele próprio, uma forma de imposição opressiva, caso as estruturas de poder que determinam o que conta como racional não sejam submetidas a permanente escrutínio crítico (HUSNI et al., 2025). A história do colonialismo europeu, que frequentemente se valeu da linguagem dos direitos e da civilização para justificar a dominação de povos inteiros, constitui evidência empírica suficiente para que a suspeita crítica sobre o universalismo abstrato seja levada a sério (WALLERSTEIN, 2007). Bastos, a partir de Marcuse, demonstra que o capitalismo tardio coloniza o território da subjetividade humana, reduzindo o indivíduo ao homem unidimensional, incapaz de reflexão crítica genuína (BASTOS, 2014). Se a subjetividade está capturada por lógicas sistêmicas de mercado e controle, o sujeito de direitos que o universalismo pressupõe é, em larga medida, uma ficção.

A teoria crítica, todavia, não se encerra no diagnóstico. Seu compromisso fundamental é com a práxis libertadora, o que a distingue do relativismo moral puro, que se contenta com o reconhecimento da diferença sem exigir transformação (HUSNI et al., 2025). A crítica ao universalismo abstrato não equivale à negação dos direitos, mas à exigência de que eles sejam materialmente efetivos e não apenas formalmente proclamados. A questão que permanece em aberto é se a resposta adequada à captura sistêmica da subjetividade consiste em dissolver os fundamentos morais que protegem essa mesma subjetividade, ou em reforçá-los a partir de bases mais sólidas. A teoria crítica identifica o problema com precisão. sua dificuldade está em oferecer uma alternativa normativa que não reproduza, em outros termos, o mesmo déficit de fundamentos que critica no universalismo liberal.

O relativismo cultural sustenta que impor as normas de uma cultura sobre outra que as rejeita é moralmente ilegítimo, independentemente do conteúdo dessas normas (SLOANE, 2001). Grubba, Boff e Pellenz reconhecem que o discurso universalista

configura, em grande medida, a tentativa de universalizar uma moralidade relativa de raízes ocidentais (GRUBBA. BOFF. PELLEZZI, 2023). Essa observação é parcialmente correta e merece ser levada a sério. O erro está em extrair dela uma conclusão que não se segue logicamente: que, por terem raízes ocidentais, os fundamentos dos direitos humanos são necessariamente relativos e não universalizáveis. A origem histórica de um princípio não determina seu alcance normativo, da mesma forma que a origem grega da lógica formal não a torna inaplicável fora do contexto helênico.

Os limites do relativismo moral tornam-se evidentes quando levado às suas consequências mais extremas. O relativismo puro tropeça ao tentar relativizar atrocidades materiais concretas com a justificativa da soberania cultural (GARCIA, 2002). O paradoxo interno dessa posição é preciso: ao exigir uma não intervenção absoluta com base em um contexto que nega absolutos, o relativismo antropológico rudimentar depende, sem o admitir, do princípio liberal de tolerância autônoma que afirma rejeitar (SLOANE, 2001). A crítica anticolonial ao universalismo termina por pressupor uma norma universal que proíbe a imposição cultural, revelando que o relativismo consistente é filosoficamente inviável. Nenhum relativista genuíno pode formular sua posição sem invocar, implicitamente, ao menos um princípio que considera universalmente válido. O emotivismo representa a consequência mais radical desse percurso: se todos os julgamentos morais não passam de expressões de preferência ou sentimento, as divergências morais tornam-se racionalmente intermináveis, e não há como distinguir, em termos de validade, a afirmação de que a tortura é proibida da afirmação de que ela é permitida em certas circunstâncias (LIMA, 2018). Quando os fundamentos morais se dissolvem, o que resta é a pura correlação de forças, e os mais vulneráveis são invariavelmente os que saem perdendo nessa equação.

Diante desse impasse, Sgarbi, recuperando o pensamento de John Finnis, aponta que há infrações inerentemente desumanas, como a tortura e a escravidão, cuja proibição exige chancela universal, porque sempre resulta irracional agir diretamente contra qualquer valor básico (SGARBI, 2007). Isso não significa impor uma cosmovisão específica, mas reconhecer que certos bens humanos básicos são inteligíveis para qualquer ser humano capaz de reflexão prática, independentemente de sua filiação cultural ou religiosa. Sloane sugere uma abordagem transcultural que invoque os recursos disponíveis em cada tradição para construir um consenso capaz de conferir legitimidade universal aos direitos humanos a partir de dentro das próprias culturas (SLOANE, 2001).

O que não se pode aceitar é a posição que dissolve todos os fundamentos em nome do pluralismo, pois essa dissolução não protege as diferenças culturais. antes, as expõe à lei do mais forte.

A solução habermasiana, segundo a qual os direitos alcançam autêntica universalidade quando validados pelas próprias comunidades afetadas por meio de processos discursivos inclusivos e livres de coerção (ZANON. TREVISOL, 2017), é intelectualmente sofisticada e merece ser levada a sério em suas virtudes procedimentais. Seu limite, todavia, é preciso: ela oferece fundamento adequado para os direitos daqueles que possuem capacidade de participar do discurso, mas não para aqueles que, em razão de impedimentos severos, carecem completamente dessa capacidade (WOLTERSTORFF, 2009). O universalismo secular deixa sem proteção ontológica justamente aqueles que mais dependem de uma tutela incondicional, revelando que o problema não é apenas procedimental, mas substantivo, e que a solução procedimental, por mais refinada que seja, não consegue substituir integralmente o fundamento ontológico que a tradição jusnaturalista fornecia. Quando se busca o fundamento último da incondicionalidade dos direitos humanos, a razão secular encontra um limite que apenas a referência a um valor transcendente consegue ultrapassar (MARCHENKO. KONDRATIEVA, 2023), o que explica por que tradições tão diversas quanto o islamismo, o budismo, o judaísmo e o cristianismo convergem, a partir de pressupostos distintos, para a afirmação da sacralidade inviolável da pessoa humana.

A ausência de fundamentos estáveis produz duas patologias complementares: a fragmentação interpretativa, pela qual os direitos humanos passam a ser invocados de forma seletiva conforme os interesses dos grupos que detêm poder de interpretação. e a instrumentalização, pela qual os direitos são mobilizados para legitimar exatamente aquilo que deveriam proibir (EIJK, 2023). George recorda que as ameaças à dignidade humana existem porque todos os seres humanos são imperfeitamente racionais e imperfeitamente morais, o que torna o projeto dos direitos universais, por mais imperfeito que seja, uma necessidade prática insubstituível (GEORGE, 2016). A questão que esta seção deixa definitivamente estabelecida é que esse projeto não pode ser sustentado sem recuperar, de alguma forma, os fundamentos que a modernidade decidiu abandonar, e que essa recuperação, longe de ser um retrocesso, é a condição de possibilidade de qualquer avanço genuíno na proteção universal da dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu de uma indagação que, a despeito de sua formulação filosófica, produz consequências jurídicas concretas: a teoria contemporânea dos direitos humanos, ao afastar-se de seus fundamentos morais transcendentais, compromete a universalidade e a estabilidade da noção de dignidade da pessoa humana? O percurso investigativo desenvolvido ao longo das três seções permite responder afirmativamente a essa indagação.

Demonstrou-se que a dignidade humana resulta de um percurso intelectual e moral plurissecular que atravessa a filosofia grega, a teologia escolástica medieval, o pensamento de São Tomás de Aquino e a contribuição formativa da tradição bíblica judaico-cristã, que na noção de *imago Dei* concentrou o fundamento filosófico mais sólido já elaborado para a igualdade absoluta e a inviolabilidade da pessoa humana. Reconhecer essa centralidade histórica não é afirmar superioridade sobre outras tradições. É reconhecer que, no contexto específico da civilização ocidental, relativizar o tronco filosófico que a constituiu não é gesto de abertura ao pluralismo, mas ato de demolição das próprias fundações sobre as quais qualquer proteção efetiva da dignidade pode ser construída. Os modelos imanentes de fundamentação produziram contribuições procedimentais relevantes, porém estruturalmente insuficientes, pois deixam ontologicamente desprotegidos justamente aqueles que mais necessitam de proteção incondicional, os embriões, os portadores de deficiências cognitivas severas e os indivíduos em estado vegetativo, revelando o limite estrutural de qualquer tentativa de fundar a universalidade dos direitos sem referência a um fundamento que transcenda as capacidades funcionais contingentes do indivíduo.

As correntes influenciadas pela teoria crítica e pelo relativismo moral, embora tenham tornado mais rigorosa a reflexão sobre os pressupostos do universalismo liberal, não lograram oferecer alternativa normativa capaz de sustentar a incondicionalidade que os direitos humanos exigem. O relativismo cultural incorre em contradição performativa irresolúvel. O emotivismo torna as divergências éticas racionalmente intermináveis. A consequência prática manifesta-se na conversão dos direitos em instrumentos retóricos mobilizáveis para finalidades antagônicas, incluindo a legitimação de práticas que, em sua origem filosófica mais profunda, eles se destinavam a proibir.

A hipótese científica que orientou esta pesquisa confirma-se integralmente. A crise atual dos direitos humanos é, em sua essência mais profunda, uma crise filosófica e moral. A tradição jusnaturalista clássica, fundada na razão prática e na antropologia da imago Dei, permanece fundamento normativo insubstituível para qualquer projeto sério de proteção universal da dignidade humana. Civilizações que abandonam os alicerces filosóficos que as constituíram não constroem sobre fundações mais sólidas. constroem sobre o vazio, e os edifícios erguidos sobre o vazio não resistem às tempestades históricas. Recuperar essa herança, com o rigor crítico que a contemporaneidade exige e com o respeito genuíno pela pluralidade das tradições humanas, é tarefa urgente e inadiável para a filosofia do direito e para a teoria constitucional dos direitos fundamentais.

CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES

Lisbino Geraldo Miranda do Carmo: Conceituação (*Conceptualization*). Investigação (*Investigation*). Metodologia (*Methodology*). Redação — rascunho original (*Writing — original draft*). Redação — revisão e edição (*Writing — review & editing*).

Océlio de Jesus Carneiro Morais: Conceituação (*Conceptualization*). Supervisão (*Supervision*). Validação (*Validation*). Redação — revisão e edição (*Writing — review & editing*).

Paulo Roberto Batista da Costa Junior: Investigação (*Investigation*). Curadoria de dados (*Data curation*). Redação — rascunho original (*Writing — original draft*). Redação — revisão e edição (*Writing — review & editing*).

Todos os autores participaram ativamente das discussões dos resultados, revisaram e aprovaram a versão final do trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maurício Coutinho de. **O direito natural fenomenológico: uma teoria para a boa interpretação do direito tributário**. 2020. 344 f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. **Human Rights in Cross-Cultural Perspectives: A Quest for Consensus**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1995.

BASTOS, Rogerio Lustosa. Marcuse e o homem unidimensional: pensamento único atravessando o Estado e as instituições. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 111-119, jan./jun. 2014.

EIJK, Willem Jacobus. Human rights in a secularized society. **Christianity, World Politics: Journal of the Catholic Social Thought**, [s. l.], n. 27, 2023.

FRANTZ, Patrícia. REGO, Francisca. BARBAS, Stela. Human dignity and ontological foundations: a philosophical perspective for the health professions. **Philosophy, Ethics, and Humanities in Medicine**, [s. l.], v. 21, n. 2, 8 jan. 2026.

GARCIA, J. L. A. Michael J. Perry, The Idea of Human Rights: Four Inquiries. **Faith and Philosophy: Journal of the Society of Christian Philosophers**, [s. l.], v. 19, n. 2, art. 7, 2002.

GEORGE, Robert. Natural Law, God, and Human Dignity. **The Chautauqua Journal**, [s. l.], v. 1, art. 8, 2016.

GRIGORESCU, Andrei Alexandru. **Secular Society's Relationship with Moral Values. Moral Crisis**. 2024. Tese (Doutorado em Teologia) — Doctoral School of Theology, "1 December 1918" University of Alba Iulia, Alba Iulia, 2024.

GRUBBA, Leilane Serratine. BOFF, Salete Oro. PELLEZZI, Mayara. Human rights' philosophy: universalism and cultural localism. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [s. l.], v. 17, n. 47, 2023.

HUSNI, Muhammad. ZULKARNAIN, Iskandar. MAILIN. UBUDIYAH, Hakimatul. Criticism of mass culture: the Frankfurt School revisited. **International Journal of Islamic Education, Research and Multiculturalism**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 1084-1097, set./dez. 2025.

LIMA, Tiago de Garcia. **A fragmentação moral moderna: crítica e alternativas a partir da ética das virtudes de Alasdair MacIntyre**. 2018. 143 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) — Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

MARCHENKO, Andrii. KONDRATIEVA, Iryna. Religious and secular foundations and perspectives of human rights. **European Journal of Science and Theology**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 99-109, abr. 2023.

MARITAIN, Jacques. **The rights of man and the natural law**. New York: Charles Scribner's Sons, 1943.

MARTÍNEZ-VILLALBA, Juan Carlos Riofrio. How to deduce human rights from natural law and other disciplines. **Revista de Derecho**, [s. l.], v. 12, n. II, p. 27-52, 2023.

MENEZES, Anderson de Alencar. Religiões e espaço público: uma perspectiva pós-secular na ótica de Jurgen Habermas. **Revista de Cultura Teológica**, [s. l.], n. 88, p. 88-105, 2016.

MJAALAND, Marius Timmann. Secular formatting of the sacred: human rights and the question of secularization and re-sacralization. **Journal of Nationalism, Memory and Language Politics**, [s. l.], v. 13, n. 2, 2019.

MOREIRA, Antônio Rogério da Silva. Nietzsche: o ressentimento e a transmutação escrava da moral. **Argumentos — Revista de Filosofia**, [s. l.], v. 2, n. 3, 2010.

MÜLLER, Sigrid. Concepts and Dimensions of Human Dignity in the Christian Tradition. **Interdisciplinary Journal for Religion and Transformation in Contemporary Society**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 22-55, 2020.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REITER, Ricardo Luis. **Sociedade pós-secular: o papel da religião segundo Jürgen Habermas**. 2020. 122 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) — Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

RETTER, Mark. **Human Rights After Virtue**. Oxford: Oxford Jurisprudence Discussion Group, 19 maio 2016.

SGARBI, Adrian. O direito natural revigorado de John Mitchell Finnis. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 102, p. 661-689, 2007.

SLOANE, Robert D. Outrelativizing relativism: a liberal defense of the universality of international human rights. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, Nashville, v. 34, n. 3, p. 527, 2001.

TAYLOR, Charles. **A Secular Age**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.

WOLTERSTORFF, Nicholas. Can Human Rights Survive Secularization. **Villanova Law Review**, Villanova, v. 54, n. 3, art. 1, p. 411, 2009.

ZANON, Andrei. TREVISOL, Márcio G. Fundamentação dos direitos humanos a partir da ética discursiva habermasiana. **Papel Político**, Bogotá, v. 21, n. 2, p. 395-407, 2017.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Carmo, L. G. M. do, Moraes, O. de J. C. de, & Costa Junior, P. R. B. da. (2026). DEUS ESTÁ MORTO? CRISE DA TRANSCENDÊNCIA MORAL. *Veredas Do Direito*, 23(5), e235437. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5437>